

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ - CODEMAR-S.A

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODO DE DISPUTA ABERTO PRESENCIAL Nº 004/2021
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.379/2021)

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 09.077.888/0001-35, já qualificada nos autos do contrato e processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta administração, onde a todo o momento demonstraremos a fragilidade e descabimento das alegações apresentadas pela empresa CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

09.077.888 / 0001-35

LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ROD WASHINGTON LUIZ, 14305

PARQUE EL DORADO - CEP 25.240-005

DUQUE DE CAXIAS - RJ

I- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que este Presidente conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A RECORRENTE motivou sua intenção de recurso ante o suposto fato ensejador da desclassificação da proposta comercial apresentada por esta Contrarrazoante.

O recurso apresentado, alegando o não cumprimento do edital por parte desta peticionária demonstra uma deturpação interpretativa do item editalício e do efetivo cumprimento por parte desta peticionária.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Como se não fosse suficiente à argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, de que a CONTRARRAZOANTE não teria cumprido exigência editalícia em sua plenitude em respeito aos licitantes (o que lamentavelmente faltou ao recorrente), nos obriga da melhor forma admitida em direito, elevar o nível das argumentações e esclarecer o seguinte:

Inicialmente, afirma a recorrente que esta peticionária apresentou o item vale transportes em sua proposta comercial zerada, devendo sua proposta comercial ser desclassificada.

Sobre este aspecto devemos destacar primeiramente que o formalismo deve ser norteado pelos objetivos do alcance da eficiência e eficácia de forma que a finalidade deve prevalecer sem que aspectos secundários ou irrelevantes representem obstáculos para seu prosseguimento.

Sobre o infundado recurso em debate, resta afirmar que ao sustentar sua argumentação na informação constante no Questionamento nº 12, ignora o fato de que a informação constante não

09.077.888 / 0001-35

LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ROD WASHINGTON LUIZ, 14305

PARQUE ELTORADO - CEP 25.240-005

DUQUE DE CAXIAS - RJ

esgota o tema, na medida em que por prudência e garantia dos fins da licitação deve a administração pública realizar diligência a fim de apurar a exequibilidade, não sendo compatível desclassificação sumária como requer a recorrente.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

A ausência de previsão dos custos do vale transporte possui amparo nos termos do artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93, subordinando inclusive o julgamento da proposta a ciência de que a renúncia vigorará por todo período contratual, inclusive nos casos de prorrogações, o que de pronto resguarda a administração de qualquer obrigação, desonerando, portanto, o contrato.

A planilha de custos e formação de preços deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que onerem a execução dos serviços, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pela administração.

Assim, os custos de vale transportes podem ser cotados conforme a realidade da licitante e dos funcionários, de forma que a informação do edital deve buscar dar transparência à forma com que o valor foi cotado.

Para a licitação em questão, cabe consignar esta peticionária não se esquivará de cumprir as obrigações trabalhistas, ao contrário, a opção por “zerar” os custos para alguns cargos advém da preservação dos interesses de seus colaboradores, na medida em que, há cargos em que o valor do desconto submeterá o funcionário a custos acima dos benefícios do fornecimento do vale transporte.

Portanto considerando os descontos legais referentes a concessão de vale transporte às categorias mencionadas, conclui-se que:

- i. *Levando em consideração o salário base de R\$ 4.320,00 e aproximadamente 22 dias trabalhados, não seria vantajoso o desconto de vale transporte de 6%, ficando o valor negativo na proposta;*

09.077.888/0001-35

LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA,
ROD WASHINGTON LUÍZ, 14305
PARQUE ELTORADO - CEP 25.240-005

DUQUE DE CAXIAS - RJ

- ii. *Levando em consideração o salário base de R\$ 2.500,00 e aproximadamente 11 dias trabalhados, não seria vantajoso o desconto de vale transporte de 6%, ficando o valor negativo na proposta;*
- iii. *Levando em consideração o salário base de R\$ 1.560,00 e aproximadamente 11 dias trabalhados, não seria vantajoso o desconto de vale transporte de 6%, pois o valor ficaria muito baixo podendo ser zerado e a empresa arcaria com o ônus da passagem caso o funcionário opte pelo benefício;*

Tendo em vista que o valor da passagem disponível no site da Viação Amparo é de 3,70 para o modal municipal, (segue em anexo), aplicando-se o referido valor na planilha, todos os valores ficariam negativos.

A empresa garante a contratação de funcionários do município de Maricá, que conforme pesquisado e amplamente publicizado possuem transporte gratuito. Se porventura for necessária a contratação de funcionário de fora do município, a empresa arcará com o ônus do transporte.

Assim sendo, importante trazer à discussão decisão do TCU, nos autos do Acórdão 1635/2018, considerando que a Administração, em pregão, deve-se ater a proposta mais vantajosa apresentada, que é a que apresenta o menor preço para atender às exigências do edital. Ademais, não se pode descartar proposta mais econômica se a licitante comprovar que pode cumprir com os preços ofertados. Acrescenta ainda o TCU que tal hipótese não cabe presunção e atos de prática de irregularidade quando a empresa assume tal ônus:

1.20. [...] . Portanto, sob pena de ingerência indevida na seara de competência de outras instâncias institucionalmente vocacionadas para tanto, o TCU deve pautar-se, em caso concreto versando licitação, pela avaliação da economicidade dos preços pagos com dinheiro coletivo, ressalvada ocorrência de flagrante ilegalidade/fraude demonstrada nos autos, o que não se vê aqui. Este fator (economicidade do gasto público) se sobrepõe com sobra a aventadas práticas de concorrência desleal, cuja demonstração inequívoca afigura-se por demais complexa (prova pericial) e por isso deve ser discutida nas instâncias competentes, por conta e risco (ônus probatório) daqueles que se sintam prejudicados (v. g. CF, art. 5º, XXXIV, XXXV c/c Lei 12.529/2011, art. 66, §§ 1º e 7º e arts. 70 e seguintes).

1.21. As lógicas (i) da preponderância do menor dispêndio em licitações e (ii) do ônus probatório de quem alega prática de concorrência desleal permeia decisões do Poder Judiciário, dentre as quais mencionam-se as seguintes para ilustrar:

09.077.888/0001-35
LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ROD WASHINGTON LUIZ, 14305
PARQUE ELTORADO - CEP 25.240-005
DUQUE DE CAXIAS - RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA DE PREÇOS. MONOPÓLIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1- A simples verossimilhança de assertiva de prática anticoncorrencial não justifica, em detrimento do melhor preço para a administração, a imediata suspensão do resultado de pregão e de contratação de serviços. Em exemplo simples: quando uma pessoa contrata serviços por valor mais favorável, ainda se provado que esses serviços mais baratos decorrem de prática desleal de mercado, por parte do prestador (digamos, dumping de preços), isto não leva, em regra, à nulidade do contrato, mas sim à necessidade de punição da prática desleal, civil, administrativa e penalmente. Esse ângulo não retira o direito do prejudicado, que deve ser plenamente indenizado, e nem o da coletividade, de ver punido os responsáveis. 2- No caso, reconhece-se ser plausível a alegação de que a TELEMAR, ao vencer procedimento licitatório, realizado pela DATAPREV, se utilizou da possibilidade de poder ofertar, por mais baixo valor, insumos (serviço de linha dedicada), dos quais é monopolista. A alegada prática desleal e anticoncorrencial ainda deve ser aferida, mas a manutenção da liminar, como exarada, provocaria a continuidade de contrato emergencial, mais oneroso para a empresa pública. Reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região. AG-00028250220124020000, GUILHERME COUTO DE CASTRO. DJ 12/6/2012). [Grifou-se].

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. [...]. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A licitação em questão foi realizada pelo Departamento de Polícia Federal, na modalidade concorrência, para a aquisição de 280 motocicletas, "modelo policial de fábrica". *O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32)*. 2. *Não restou demonstrado nos autos que a empresa vencedora tenha se utilizado de métodos desonestos, ou fraudulentos, para ganhar a concorrência*. 3. [...]. 4. *A licitação combatida não causou prejuízos ao Erário Público, pois a proposta oferecida pela licitante vencedora custou R\$ 1.653.775,20 [...] a menos que a proposta da empresa impetrante/apelante. O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização ("modelo policial, standart de fábrica") - ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa*. 5. Improvimento da apelação interposta pela impetrante. (TRF-1ª Região. 5ª Turma. Apelação 01278264420004010000, Rel. Desemb. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 6/7/2006) (destaque nosso)

Portanto, diante das alegações cumpre ainda destacar o entendimento do STJ de que a exequibilidade da proposta de preço deve ser avaliada como um todo e deve respeitar o valor estimado para o certame.

09.077.888 / 0001-35
LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ROD WASHINGTON LUIZ, 14305
PARQUE ELTORADO - CEP 25.240-005
DUQUE DE CAXIAS - RJ

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente,

executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b da Lei 8.666/93) pode ser exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado sobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – Resp. 965839 SP 2007/0152265-0. Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009. T1 – PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Por fim, cabe ressaltar ainda o entendimento do Tribunal de Contas:

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. *Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.* (ACÓRDÃO 963/2004 - Plenário – TCU. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Sendo assim, não cabe avaliar a inexecutabilidade apenas de um item, de forma absoluta e rígida, pois a exequibilidade da proposta deve ser avaliada diante de preços apresentados em valores globais, visando a seleção da proposta mais vantajosa, além disto esta peticionária reitera seu compromisso quanto às obrigações legais junto aos seus colaboradores, razão pelo qual, tutelado os mesmos conforme demonstrado não assiste razão o recurso interposto pela licitante CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

III - DOS PEDIDOS

Dado o julgamento a ser proferido, conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido *in totum* o recurso da empresa CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez, prudência e justiça desse órgão licitante, assim como da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando estas contrarrazões, as quais apela

09.077.888 / 0001-35

LIMPPAR

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ROD WASHINGTON LUIZ, 14305

PARQUE ELDORADO - CEP 25.240-005

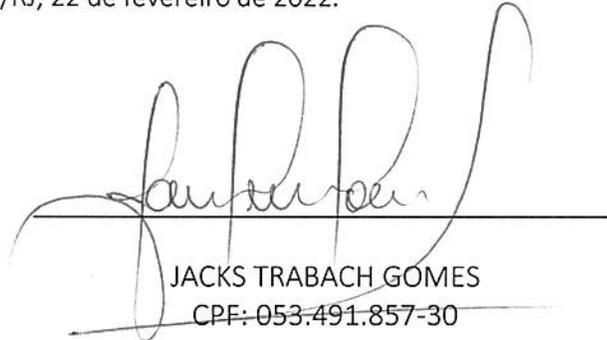
DUQUE DE CAXIAS - RJ

Rodovia Washington Luiz, 14.305 | Parque Eldorado | Duque de Caxias/RJ | CEP: 25240-005

CNPJ: 09.077.888/0001-35 | E-mail: diretoria@limpparservicos.com.br | Tel/fax: (21) 2676-3330

pelo seu deferimento, evitando assim, maiores transtornos e mantendo a integridade e inalterados o curso e resultado do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Maricá/RJ, 22 de fevereiro de 2022.



JACKS TRABACH GOMES
CPF: 053.491.857-30

09.077.888 / 0001-35
LIMPPAR
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ROD WASHINGTON LUIZ, 14305
PARQUE ELDORADO - CEP 25.240-005
DUQUE DE CAXIAS - RJ

LINHAS INTERMUNICIPAIS		
SERVIÇOS COM ÔNIBUS URBANO		
540R	JOQUEI X NITERÓI	R\$ 4,30
542R	ANAIA X NITERÓI	
571R	ENGENHO DO ROÇADO X NITERÓI	
701R	RIO DO OURO X RECANTO	R\$ 4,65
544R	MARICÁ X RIO DO OURO (VIA FLAMENGO)	
544S	RIO DO OURO X MARICÁ (VIA SÃO JOSÉ DE IMBASSAÍ)	
546R	MARICÁ X RIO DO OURO	R\$ 5,55
535R	VÁRZEA DAS MOÇAS X NITERÓI (VIA TRIBOBÓ)	
536R	VÁRZEA DAS MOÇAS X NITERÓI (VIA MARIA PAULA)	
537D	ITAIPU X VÁRZEA DAS MOÇAS	
537R	ITAIPU X NITERÓI	
537C	ITAIPU X TRIBOBÓ	R\$ 8,65
144R	MARICÁ X NITERÓI	
534R	PONTA NEGRA X NITERÓI	
585R	ITAIPUAÇU (RECANTO) X NITERÓI	
585A	ITAIPUAÇU (RUA 128) X NITERÓI	
585B	ITAIPUAÇU (VIA ESTRADA DOS CAJUEIROS) X NITERÓI	R\$ 9,65
543D	ANAIA X CANDELÁRIA	

146D	MARICÁ X CANDELÁRIA	R\$ 12,25
579D	ITAIPUAÇU (RECANTO) X CANDELÁRIA	
590R	PONTA NEGRA X CANDELÁRIA	
SERVIÇOS COM ÔNIBUS RODOVIÁRIO		
2144R	MARICÁ X NITERÓI	R\$ 16,85
2146B	MARICÁ X CASTELO (VIA NITERÓI)	
4144R	ITAIPUAÇU (RECANTO) X NITEROI	
4144T	TERMINAL ITAIPUAÇU X NITERÓI	
6144R	ITAIPUAÇU (RUA 128) X NITEROI	
2146D	MARICÁ X CASTELO	
2146C	MARICÁ X CANDELÁRIA	R\$ 25,00
4146C	ITAIPUAÇU (RECANTO) X CANDELÁRIA	
4146D	ITAIPUAÇU (RECANTO) X CASTELO	
4146E	TERMINAL ITAIPUAÇU X CANDELÁRIA	
4146S	SANTA PAULA X CASTELO	
4146T	TERMINAL ITAIPUAÇU X CASTELO	
6146C	ITAIPUAÇU (RUA 128) X CANDELÁRIA	
6146D	ITAIPUAÇU (RUA 128) CASTELO	
8146D	MARICÁ X CASTELO (EXPRESSO)	
2590R	PONTA NEGRA X CASTELO	

LINHAS MUNICIPAIS

SERVIÇOS COM ÔNIBUS URBANO

10	MARICÁ X RECANTO	R\$ 3,70
19	MARICÁ X INOÃ (VIA FLAMENGO)	
19A	MARICÁ X INOÃ (VIA AVENIDA)	
20	CASSOROTIBA X INOÃ	
34	INOÃ X RUA 128 (VIA ESTRADA DOS CAJUEIROS)	
36	INOÃ X ITAIPUAÇU (RECANTO)	
37	INOÃ X ITAIPUAÇU (VIA ITAOCAIA)	
40	SANTA PAULA X INOÃ	
48	MARICÁ X RUA 128 (VIA ESTRADA DOS CAJUEIROS)	
59B	RECANTO X RUA 128 (VIA BARROCO)	
59C	TERMINAL ITAIPUAÇU X RECANTO	
59D	RECANTO X RUA 128 (VIA RUA 34)	

59E

ITAIPUAÇU
CIRCULAR

*Tarifas vigentes desde 08 de janeiro de 2018.